

Acórdão: 15.041/01/1.^a
Impugnações: 40.010102408-37 – 40.010102407-56
Impugnantes: Cafeeira Santos Ltda. (Autuada)
Cargill Agrícola S/A (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Aloísio A. Oliveira (Autuada)
Aracimar A. Câmara (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000136834-87
Inscrição Estadual: 409.948739.0056 (Autuada)
CNPJ: 60.498.706/0249-27
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75, além de ter sido revendido no mercado interno, antes da efetiva exportação. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Constatou-se que o sujeito passivo sediado em Manhuaçu – MG promoveu operações de venda de 3.653 sacos de café beneficiado com finalidade específica de exportação, de acordo com a planilha de consolidação em anexo ao AI, com não-incidência de ICMS, nos meses de outubro e dezembro de 1998, para o contribuinte Cargill Agrícola S/A, localizado no Estado de São Paulo.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte não atendeu a Legislação com relação à comprovação da efetiva exportação para o exterior da mercadoria remetida com não-incidência de ICMS.

Foi utilizado, para determinação da base de cálculo do tributo, o valor da pauta da mercadoria na data da operação (art. 113, RICMS/96).

De acordo com o Art. 21, XI da Lei 6.763/75, são solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetidas não se concretizar, as empresas indicadas no parágrafo 1º do Art. 7º da mesma Lei (Empresa comercial exportadora, inclusive *Trading Company*, dentre outras).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformados com as exigências fiscais, os Autuados impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

Da Impugnação apresentada pela Cafeeira Santos:

Afirma que os cafés vendidos através das notas fiscais objeto do Auto de Infração foram exportados pelas empresas COTIA TRADING S/A e CARBOCLORO S/A Indústria Química, através das notas fiscais e documentos de exportação que traz à colação.

Aduz que as operações realizadas obedeceram os ditames legais, transcrevendo Artigos da Lei Complementar 87/96, do Convênio ICMS 113/96 e do RICMS/96.

Sustenta que a empresa adquirente não foi intimada, em momento algum, para se manifestar sobre a fiscalização realizada na empresa e que inexistem motivos para o ato administrativo de lançamento fiscal, já que, segundo diz, não descumpriu nenhuma obrigação prevista em Lei.

Argumenta, por fim, que não se pode imputar a ninguém fato ou conduta delituosa sem a devida caracterização probante.

Anexa os documentos de fls. 31/48.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 23.

Da Impugnação apresentada pela Coobrigada Cargill Agrícola S/A:

Afirma que a exportação foi efetivamente concretizada, conforme fartamente demonstrado pela Cafeeira Santos em sua Impugnação, na qual, segundo diz, foram juntados os Memorandos de Exportação das empresas exportadoras, bem como notas fiscais e demais documentos comprobatórios da exportação.

Frisa que a operação obedeceu aos estritos ditames da legislação vigente, ou seja, a mercadoria foi vendida com fim específico de exportação e foi efetivamente exportada, o que torna insubsistente o presente lançamento, pois a operação de saída com fim específico de exportação não é onerada pelo ICMS.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 49.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização intima o Coobrigado a apresentar toda a documentação atinente às exportações, conforme fls. 60 dos autos, sendo que, em resposta, conforme cota de fls. 62, o Coobrigado reitera que as exportações foram realizadas pelas empresas Carbocloro S/A e Cotia Trading S/A, conforme detalhamento a fls. 62/63, trazendo, ainda, os documentos autuados a fls. 64/84, para sustentar sua tese defensiva.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 85/100, refuta as alegações da defesa.

Inicialmente, a fls. 87, a fiscalização elabora um quadro comparativo entre as notas fiscais objeto da autuação, relacionadas a fls. 5 destes autos, destinadas ao Coobrigado Cargill Agrícola S/A, e as notas fiscais de exportação, emitidas por terceiros (Cotia Trading e Carbocloro S/A.)

Argumenta que a primeira remessa feita à Cargill ocorrera em 23/10/1998 e esta, por sua vez, não exportou as mercadorias que recebera com “finalidade específica de exportação”, mas a remeteu para a Cotia Trading, sendo que esta última exportou um produto completamente diverso do remetido pela autuada.

A segunda remessa, continua o Fisco, foi remetida em dezembro/98, com destino também à Cargill, que revendeu a mercadoria para Carbocloro S/A, Indústria Química, que, por sua vez, remeteu ao exterior a mercadoria hipoteticamente originária da Cafeeira Santos.

Aduz que a documentação trazida pelo Coobrigado, ora Impugnante, especialmente o Registro de Exportação 98/1193481-001, constando como exportador a empresa Cotia Trading S/A, comprova que a mercadoria recebida com fins específicos de exportação, na verdade, foi exportada por terceiros, fato que no entender da Fiscalização corrobora o trabalho fiscal.

Transcreve os dispositivos legais que foram desrespeitados pelo Impugnante e os que amparam o lançamento fiscal.

Salienta que a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, e a não-incidência ou isenção de tributos somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. E que o fato de a destinatária da mercadoria (Cargill) ter remetido as mercadorias para terceiros, e não diretamente ao exterior, fere completamente as disposições regulamentares que tratam da matéria. Transcreve art. 5º, §§ 1º e 2º do RICMS/96.

Quanto à discriminação da mercadoria, a fiscalização informa que está prevista no Anexo V do RICMS/96 a obrigatoriedade da sua descrição, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Remete-nos a examinar a alteração levada a efeito no RICMS/96, via Decreto 41.065, de 24/05/2000, que alterou a redação do Art. 126 do Anexo IX do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo diploma legal, para tornar obrigatória a descrição completa da mercadoria nos documentos fiscais correspondentes à operação com café.

Faz uma detalhada exposição quanto à classificação dos diversos tipos de cafés produzidos no Brasil, especificamente o da espécie Arábica, objeto do levantamento fiscal.

Aborda outros aspectos ligados às operações comerciais envolvendo o café, notadamente a desoneração tributária que foi concedida pela Lei Complementar 87/96, cujos dispositivos transcreve (art. 3º, inciso II, Parágrafo único).

Tece considerações acerca da sistemática de ressarcimento dos Estados pelas perdas de arrecadação decorrentes da desoneração, e a dificuldade de controle por parte do Fisco em relação às operações interestaduais com produtos destinados à posterior exportação, contemplados que foram pela isenção tributária.

Aduz que tem verificado várias operações realizadas com disfunção das normas legais, sendo estas consideradas pelo contribuinte à mercê de seu entendimento, sendo apenas subterfúgio para não se recolher o imposto, como, por exemplo, nas saídas interestaduais de mercadorias que são, no destino, submetidas aos mais diversos processos de industrialização.

Esclarece que a operação “Com o fim específico de exportação”, é definida na Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: “*Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”.

Transcreve, também, trecho do Art. 1º do Decreto Lei 1.248, de 29/11/1972, que conceitua remessas com fim específico de exportação.

Conclui que da análise dos dispositivos supracitados resta necessário que a mercadoria já esteja pronta para embarque e que seja remetida deste Estado para exportação, não se permitindo nem mesmo a padronização do produto. Aduz que o contribuinte discriminou como estabelecimento para descarga dos produtos a empresa Leme Armazéns Gerais, situada em Leme – SP. Conclui que o produto foi enviado para sofrer algum processo de rebenefício, o que fica comprovado ao se acostar as notas de remessa e de exportação, que discriminam produtos diferentes.

Transcreve, à fls. 99/100, diversas ementas de Acórdãos do CC/MG, cujas decisões julgaram procedentes os lançamentos fiscais.

Requer a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 105/111, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei 6763/75, em seu art. 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação, em consonância com a Lei 6763/75, está claramente prevista no RICMS/96, Art. 5º, § 2.º, que assim disciplina:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2.º, do Anexo V, ao RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

Nesse sentido, merece ser destacado a caracterização da reclassificação da mercadoria que efetivamente restou exportada.

Analisando os documentos trazidos pelas Impugnantes, constata-se que a remessa efetuada pelo contribuinte mineiro foi complementada por carregamentos de cafés de outras origens, fazendo com que, desta ligação, a classificação do café tenha mudado para o tipo COB 6 p/melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura, no caso da exportação realizada pela Cotia Trading, RE 98/1193481-001, fl. 76 dos autos.

Alie-se a este fato a informação prestada pela Coobrigada e comprovada pelos documentos trazidos à colação por ela própria, dando conta de que as mercadorias adquiridas, com finalidade específica de exportação e ao abrigo da não incidência, não foram por ela exportadas, e sim por terceiros.

O Fisco demonstra este fato, de maneira clara e resumida, no quadro de fl. 87, onde estão listadas as notas fiscais emitidas pela Autuada, bem como os documentos fiscais emitidos pela Coobrigada repassando o café para as empresas Cotia Trading S/A e Carbocloro S/A Indústria Química.

Está claro que o procedimento contraria a regra prevista no § 5.º, do Art. 7.º, da Lei 6.763/75, uma vez que o destinatário, ao revender a mercadoria para terceiros, dentro do território nacional, faz com que a remessa originária se enquadre em mera operação interestadual, não alcançada pela desoneração tributária.

“§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.”

Portanto, resta comprovado nos autos que a mercadoria remetida pelo contribuinte mineiro foi, posteriormente, revendida dentro do mercado nacional, o que já torna inaplicável a não-incidência do imposto nas operações objeto da presente autuação.

Além disto, a mercadoria que efetivamente restou exportada pelas empresas Carbocloro S/A Indústria Química e Cotia Trading S/A, possuem classificação divergente da mercadoria que originariamente havia sido remetida pelo contribuinte mineiro, o que também contraria a regra prevista no § 3.º, do Art. 7.º, da Lei 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 3º - o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Compulsando os documentos trazidos pelas partes, pode-se concluir que se tratam de provas repetidas, apenas confirmando que o destinatário da mercadoria, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, não exportou a mercadoria que adquiriu com “finalidade específica de exportação”.

A alegação do Impugnante mineiro quanto à não intimação do destinatário para se manifestar quanto ao lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fl. 56 e apresentado a sua Impugnação dentro do prazo legal.

Assim, restou demonstrado, da análise da documentação acostada, que o café remetido com o fim específico de exportação, foi revendido no mercado nacional, e posteriormente exportado já em outra classificação, indicando que sofrera beneficiamento (industrialização) antes de sua remessa definitiva ao exterior, segundo exigência do mercado externo.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fl. 5, que respeitou a regra contida no Art. 113, Inciso II, letra “b”, do Anexo IX, do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, afiguram-se corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação tipificada, no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/07/01.

José Eymard Costa
Presidente/Relator

ES